E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ/PI

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 207/2026

9 de abril de 2026

A Empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI nº 582, MOGI GUACU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 caput da Lei 14.133/2021 apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 15/04/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 11.2 do edital do Pregão em referência.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos **CONFORME PARAGRAFO "1 RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES":**

"Fornecedores comprometidos com práticas sustentáveis e que demonstrem conformidade com normas ambientais.

Preferência por empresas certificadas, como ***ISO 14001 (Gestão Ambiental)***."

Sucede que tais exigências afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, pois a certificação ISO, de fato, não pode ser exigida das empresas licitantes sob pena de não contratação e isso, por vários motivos, Marçal Justen Filho expõe com clareza a restrição imposta:

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

"A certificação ISO retrata uma certa concepção acerca de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Isso conduziria a riscos de duas ordens. Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos de certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, poderia ocorrer de empresa certificada não atender às necessidades da Administração Pública — a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para certificação não são necessariamente adequadas para toda e qualquer contratação administrativa.

Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio) …"

Assim, em cumprimento da Lei, é irracional exigir do licitante que apresente Certificado de Qualidade, caso vencedor do certame, como condição de contratação, pois muitas empresas podem apresentar todos os requisitos necessários, mas não terem interesse na

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

obtenção da certificação, já que esta não obrigatória para o exercício de qualquer atividade.

Com efeito, resta claro que a exigência de apresentação de certificado de qualidade imposta fere o caráter competitivo da licitação e também os princípios da isonomia e legalidade.

Cumpre anotar, mais uma vez, que a existência ou não de tal certificado não influência na execução do contrato, assim, as exigências editalícias devem guardar razoabilidade, não sendo admitidas àquelas que não sejam indispensáveis ao bom cumprimento do objeto.

As exigências, apresentadas da forma como estão neste Edital estão dificultando desnecessariamente a competitividade e limitando a participação de empresas que, embora tendo plena condição de atender o objeto com preços competitivos e produtos de qualidade, satisfazendo o interesse público, vejam-se desclassificadas somente por não terem prontos de antemão Certificados de Qualidade – ISO , a bem da verdade, vem sendo continuamente rechaçada tanto pela melhor doutrina quanto pelos Tribunais.

Nesse mesmo sentido reitera o Tribunal de Contas da União:

"(Relatório)

a. Irregularidade: inclusão, no edital e no contrato decorrente, de exigência de apresentação, pelas licitantes, de Certificação ISO, considerada desnecessária e restritiva, afrontando ao art. 37 da

CF/88 e ao art. 3°, caput e § 1°, inciso I, da Lei n. 8.666/93, bem como descumprindo determinação do TCU expressa na Decisão Plenária 1.526/02-P, de 06/11/2002.

(...)

43. O Tribunal reiteradas vezes já se manifestou a respeito da exigência de certificação ISO, considerando-a ilegal como requisito de habilitação técnica, porém aceitando-a como critério de pontuação (Decisões Plenárias 408/96, 20/98 e 140/99;

Acórdão 1937/2003 — Plenário). No caso em tela, como se tratava de uma licitação na modalidade pregão, que tem como critério de julgamento obrigatório o menor preço, não seria possível estabelecer um procedimento de pontuação técnica. Tal fato, entretanto, não pode justificar a inserção de tal exigência como se item de qualificação técnica fosse, ou seja, com caráter eliminatório.

(Acórdão)

9.2.4. Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal, uma vez que esses expedientes não compõem o rol dos documentos habilitatórios contidos no Capítulo V do seu Regulamento de Licitações e Contratos;"

O posicionamento pacífico do TCU é que a exigência de Normas ISO como critério de habilitação ou desclassificação é inadmissível. Nesse sentido válido trazer acórdão do próprio TCU:

15. O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros. (Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011)

Corroborando todo o entendimento acerca da impossibilidade de exigência de norma ISO em pregões eletrônicos também se destaca:

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

43. O Tribunal reiteradas vezes já se manifestou a respeito da exigência de certificação ISO, considerando-a ilegal como requisito de habilitação técnica, porém, aceitando-a como critério de pontuação (Decisões Plenárias 408/96, 20/98 e 140/99; Acórdão 1937/2033 Plenário). ***No caso em tela, como se tratava de uma licitação na modalidade pregão, que tem como critério de julgamento obrigatório o menor preço, não seria possível estabelecer um critério de pontuação técnica. Tal fato, entretanto, não pode justificar a inserção de tal exigência como se item de qualificação técnica fosse, ou seja, com caráter eliminatório.***

De uma obviedade solar, portanto, a impossibilidade de ser exigida qualquer norma ISO como item desclassificatório conforme entendimento do TCU e dos Tribunais de Justiça.

E sedimentando o alegado acima a jurisprudência do TCU é farta como nos Acórdãos 512/2009, 2521/2008, 173/2006 e 2138/2005, todos em sede Plenário. No mesmo sentido O TCU foi cirúrgico na manifestação do Acórdão n°1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

"Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham capacidade para atender ao interesse público."

É necessário acautelar a comissão que o uso das atribuições dos servidores devem sempre ser acompanhados de motivações adequadas ao interesse público. Validamos todo o esforço da Administração Pública em garantir a qualidade, diante da solicitação de certificações. No entanto pontuamos que Pelo Interesse da Administração Pública, é Poder/Dever utilizar as ferramentas necessárias para preservar a melhor proposta.

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

III – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos **LOTE 2 DO TERMO DE REFERENCIA:**

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois o Lote 2 está formado por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados. Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis **COMPLETAMENTE DIFERENTES**, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.
Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.
Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.
Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos, em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de que não são em aço arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço. Obviamente, **NENHUMA EMPRESA** irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.

Assim a Administração irá pagar mais caro por uma armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.

IV - PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 15/04/2026 às 08:00, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Mogi Guaçu, 9 de abril de 2026

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

E TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA:22228425000195

Assinado de forma digital por E TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA:22228425000195
Dados: 2026.04.09 08:06:19 -03'00'

EZEQUIAS TRIPODE
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF/MF sob nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95
I.E.: 455.198.491.111
E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
Caixa Postal 805
Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970
MOGI GUAÇU - SP

TERMO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 207/2026

Objeto da Licitação: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PI".

A Prefeitura Municipal de Santana do Piauí - PI, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, respeitados os princípios gerais de direito público e as disposições constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, procedem, em defesa do interesse público, o **CANCELAMENTO DO REFERENTE CERTAME** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** supramencionado por decisão administrativa, para readequação do Termo de Referência. Informamos que será lançado novamente em data posterior, de acordo com a legislação vigente.

Não há prejuízo para o ente e nem para o erário público.

Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros.

Não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.

PUBLIQUE-SE.

Santana do Piauí - PI, 13 de abril de 2026.

JONIELDON ROCHA RODRIGUES:90024184349

Assinado de forma digital por JONIELDON ROCHA RODRIGUES:90024184349
Dados: 2026.04.13 14:54:03 -03'00'

Jonieldon Rocha Rodrigues
Pregoeiro

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

LicitaçõesWeb - Recibo de Cancelamento

Informativo para efeito de cumprimento da IN TCE/PI Nº 06 de 16/10/2017

Órgão : P. M. DE SANTANA DO PIAUI

processo tce	processo administrativo	procedimento
LW-003718/26	**207/2026**	**009/2026**

modalidade	forma de julgamento
Pregão	**Menor preço**

data abertura	data cancelamento	motivo
15/04/2026	**13/04/2026**	**Licitação cancelada por decisão administrativa**

descrição motivo

A Prefeitura Municipal de Santana do Piauí - PI, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, respeitados os princípios gerais de direito público e as disposições constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, procedem, em defesa do interesse público, o CANCELAMENTO DO REFERENTE CERTAME na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO supramencionado por decisão administrativa, para readequação do Termo de Referência

ID: E9BF165F237C4

PREFEITURA DE SANTANA DO PIAUÍ
CONSTRUINDO COM IGUALDADE UMA SANTANA MELHOR PARA TODOS

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
Avenida São João,1668, Centro - CEP: 64.615-000
Santana do Piauí – PI

TERMO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 207/2026

Objeto da Licitação: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PI".

A Prefeitura Municipal de Santana do Piauí - PI, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, respeitados os princípios gerais de direito público e as disposições constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, procedem, em defesa do interesse público, o **CANCELAMENTO DO REFERENTE CERTAME** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** supramencionado por decisão administrativa, para readequação do Termo de Referência. Informamos que será lançado novamente em data posterior, de acordo com a legislação vigente.

Não há prejuízo para o ente e nem para o erário público.

Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros.

Não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.

PUBLIQUE-SE.

Santana do Piauí - PI, 13 de abril de 2026.

JONIELDON ROCHA RODRIGUES:90024184349
Assinado de forma digital por JONIELDON ROCHA RODRIGUES:90024184349
Dados: 2026.04.13 14:54:03 -03'00'

Jonieldon Rocha Rodrigues
Pregoeiro

PREFEITURA DE SANTANA DO PIAUÍ
CONSTRUINDO COM IGUALDADE UMA SANTANA MELHOR PARA TODOS

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
Avenida São João, 1668, Centro - CEP: 64.615-000
Santana do Piauí – PI

PNAB

Trata-se, portanto, de reconhecimento pela contribuição realizada pelo agente cultural nas festividades tradicionais do município de Santana do Piauí-PI.

O prêmio possui natureza jurídica de doação sem encargo, ou seja, será realizado por meio de pagamento direto ao contemplado, sem estabelecimento de obrigações futuras, sem necessidade de assinatura de instrumento jurídico, sem prestação de contas, conforme autoriza a Lei nº 14.903/2024.

2.2. Quantidade de agentes culturais a serem premiados

Serão premiados 20 agentes culturais.

Contudo, caso haja orçamento e interesse público, o edital poderá ser suplementado, ou seja, caso haja saldo de recursos da PNAB oriundo de outros editais ou rendimentos as vagas podem ser ampliadas.

2.3. Valor da premiação

Cada agente cultural selecionado receberá a premiação conforme as categorias previstas no Anexo I deste Edital.

O valor recebido pelas pessoas físicas é isento de Imposto de Renda, ou seja, o agente cultural pessoa física não vai ter desconto de imposto de renda sobre o valor recebido.

O valor do prêmio concedido às pessoas jurídicas não terá a retenção na fonte do Imposto de Renda, podendo haver a incidência posterior do tributo, cujo recolhimento ficará a cargo do agente cultural, caso este não desfrute de isenção expressamente outorgada por lei.

O valor total deste edital é de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Natureza de despesa 3.3.90.31 – Premiações Culturais, artísticas, cientificas, desportivas e Outros.

2.4. Prazo de inscrição

De 08 horas do dia **13/04/2026** até 17h horas do dia **17/04/2026**, CONFORME INCISO I DO ART. DO ART 9º DA LEI Nº 14.903/2024.

2.5. Quem pode participar

Pode se inscrever no Edital qualquer agente ou grupo cultural: Residente no Município de Santana do Piauí -PI; que tenha contribuído artisticamente nas manifestações culturais tradicionais realizadas no município de Santana do Piauí -PI, que tenham cadastro atualizado

PREFEITO MUNICIPAL: Adonaldo Gonçalves de Sousa
FONE: (89) 9 8104-7655
E-MAIL GABINETE: gabinete@santanadopiaui.pi.gov.br

ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Assinado de forma digital por ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Dados: 2026.04.10 16:39:21 -03'00'

ID: F1E2698E05794

PREFEITURA DE SANTANA DO PIAUÍ
CONSTRUINDO COM IGUALDADE UMA SANTANA MELHOR PARA TODOS

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
Avenida São João, 1668, Centro - CEP: 64.615-000
Santana do Piauí – PI

PNAB

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026

PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - PNAB (LEI Nº 14.399/2022)

Olá, agentes culturais do Município de Santana do Piauí -PI!
Estamos muito felizes com o seu interesse em participar deste chamamento público.
Este Edital é realizado com recursos do Governo Federal repassados pelo Ministério da Cultura, por meio da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB). Aqui você vai encontrar as regras do edital e como fazer para se inscrever.
Boa leitura.
Desejamos sucesso!

1. POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

A Lei nº 14.399/2022 institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.

A PNAB objetiva também estruturar o sistema federativo de financiamento à cultura mediante repasses da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios de forma continuada.

As condições para a execução da PNAB foram criadas por meio do engajamento da sociedade e o presente edital destina-se a premiar agentes culturais atuantes no do Município de Santana do Piauí-PI.

Deste modo, A Prefeitura de Santana do Piauí- PI, juntamente com a Secretaria de Cultura, torna público o presente edital elaborado com base na Lei nº 14.399/2022 (Lei PNAB), na Lei nº 14.903/2024 (Marco regulatório do fomento à cultura), no Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB), no Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento) e na Instrução Normativa MINC nº 10/2023 (IN PNAB de Ações Afirmativas e Acessibilidade).

2. INFORMAÇÕES GERAIS
2.1. Objeto do Edital

O objeto deste Edital é a premiação de agentes e grupos culturais com cadastro atualizado no mapeamento cultural 2026, e que tenham prestado relevante contribuição ao desenvolvimento artístico ou cultural, no Município de Santana do Piauí - PI, observadas as categorias descritas no Anexo I deste Edital.

ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Assinado de forma digital por ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Dados: 2026.04.10 16:39:07 -03'00'

PREFEITO MUNICIPAL: Adonaldo Gonçalves de Sousa
FONE: (89) 9 8104-7655
E-MAIL GABINETE: gabinete@santanadopiaui.pi.gov.br

PREFEITURA DE SANTANA DO PIAUÍ
CONSTRUINDO COM IGUALDADE UMA SANTANA MELHOR PARA TODOS

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
Avenida São João, 1668, Centro - CEP: 64.615-000
Santana do Piauí – PI

PNAB

no mapeamento cultural 2026; e que tenha comprovadamente atuação artística e cultural há pelo menos dois anos.

Agente Cultural é toda pessoa ou grupo de pessoas responsável por criar, produzir e promover manifestações culturais, como artistas, músicos, escritores, cineastas, dançarinos, artesãos, curadores, produtores culturais, gestores de espaços culturais, entre outros.

O agente cultural pode ser:

I- Pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI);
II- Pessoa jurídica com fins lucrativos (Ex.: empresa de pequeno porte, empresa de grande porte, etc);
III- Pessoa jurídica sem fins lucrativos (Ex.: Associação, Fundação, Cooperativa, etc);
IV- Coletivo/Grupo sem CNPJ representado por pessoa física.

Na hipótese de agentes culturais que atuem como grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica (ou seja, sem CNPJ), será indicada pessoa física como responsável legal para a assinatura do Termo de Premiação Cultural e a representação será formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo IV deste Edital.

2.6. Quem NÃO pode participar

Não pode se inscrever neste Edital, agentes culturais que:

I - tenham se envolvido diretamente na etapa de elaboração do edital, na etapa de análise de candidaturas ou na etapa de julgamento de recursos;

II - sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos

Casos em que o referido servidor tiver atuado na etapa de elaboração do edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos; e

III - sejam Chefes do Poder Executivo (Governadores, Prefeitos), Secretários de Estado ou de Município, membros do Poder Legislativo (Ex.: Deputados, Senadores, Vereadores) e do Poder Judiciário (Juízes, Desembargadores, Ministros), bem como membros do Tribunal de Contas (Auditores e Conselheiros) e do Ministério Público (Promotor, Procurador).

V- Não possua no ato da inscrição, cadastro ativo no mapeamento cultural do Município.

PREFEITO MUNICIPAL: Adonaldo Gonçalves de Sousa
FONE: (89) 9 8104-7655
E-MAIL GABINETE: gabinete@santanadopiaui.pi.gov.br

ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Assinado de forma digital por ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Dados: 2026.04.10 16:40:12 -03'00'

(Continua na página seguinte)

Última atualização 15/04/2026

Acessar Contratação

Local: Santana do Piauí/PI **Órgão:** MUNICIPIO DE SANTANA DO PIAUI

Unidade compradora: 982281 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUI - PI

Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 28, I **Tipo:** Edital

Modo de disputa: Aberto **Registro de preço:** Não **Fonte orçamentária:** Não informada

Data de divulgação no PNCP: 15/04/2026 **Situação:** Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 06/04/2026 15:25 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 15/04/2026 08:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 41522137000193-1-000005/2026 **Fonte:** Bolsa Nacional De Compras - BNC

Objeto:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PI."

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R$ 835.134,79	R$ 0,00

Itens Arquivos Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	LOTE I – ELETRODOMÉSTICOS	1	R$ 515.115,47
2	LOTE II – MÓVEIS	1	R$ 320.019,32

Exibir: 5 | 1-2 de 2 itens | Página: 1

Voltar

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

https://portaldeservicos.gestao.gov.br

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Serpro

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.